

Acórdão: 924/00/4<sup>a</sup>  
Impugnação: 54.271  
Impugnante: Medina e Matos Ltda  
PTA: 01.000008046-47  
AI: 092366  
Inscrição Estadual: 062.204812.0074  
Origem: 7<sup>a</sup> AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Mercadoria – Entrada, Estoque e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo – Diante da documentação carreada aos autos pela Impugnante, foi feita a revisão do trabalho fiscal, excluindo-se parte das exigências fiscais.**

**Mercadoria - Saída desacobertada - Documento extrafiscal - Irregularidade apurada mediante o exame de controles internos da Contribuinte gravados em disquete apreendido no estabelecimento, observando-se que, das saídas assim apuradas foram subtraídas as saídas desacobertadas já constatadas no Levantamento Quantitativo efetuado relativamente ao mesmo período. Exigências fiscais mantidas.**

**Alíquota de ICMS - Utilização indevida - Venda a consumidor Final – Utilização indevida de alíquota reduzida, nas vendas efetuadas a consumidor final. Irregularidade não contestada. Exigências fiscais mantidas.**

**Nota fiscal - Falta de pagamento do ICMS - Irregularidade não contestada. Exigências fiscais mantidas.**

**Impugnação procedente em parte. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

O Auto de infração n.º 092366 foi lavrado em 24/03/95 para formalizar o crédito tributário cobrado a título de ICMS, MR e MI, em valor (original) equivalente a 56.655,99 UFIR, por constatar o Fisco mediante Verificação Fiscal Analítica, Levantamento Quantitativo e Financeiro Diário e análise de controles internos apreendidos, que a Contribuinte, no período de 01/01/90 a 13/04/94, incorreu nas seguintes irregularidades:

1) - Promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais e sem o pagamento do ICMS correspondente;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) - Promoveu saídas de mercadorias que não se encontravam no estoque regular do estabelecimento;

3) - Manteve mercadorias em estoque sem acobertamento de documentação fiscal;

4) - Pagou a menor o ICMS em razão da aplicação errônea de alíquotas e por não levar à débito nos livros fiscais o ICMS devido por saídas de mercadorias.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, Impugnação às fls.745, anexando os documentos de fls. 746/3.083.

Afirma que o Levantamento Quantitativo está incorreto.

No intuito de comprovar os equívocos cometidos pelo Fisco apresenta os demonstrativo de fls. 746 e documentos seguintes.

Sobre as diferenças apuradas com base nos documentos extraídos do disquete apreendido, diz que estão as mesmas calcadas em presunção, e que presunção não gera obrigação tributária.

Dizendo que ante as provas carreadas está o feito fiscal a merecer as devidas corrigendas, pede o acatamento da Impugnação.

A DRCT/SRF/Metropolitana acata parcialmente as alegações da Impugnante e efetua novo demonstrativo das irregularidades apuradas e respectivas exigências fiscais, dando ciência à Impugnante das reformulações procedidas.

Pede a manutenção do crédito tributário remanescente.

---

### **DECISÃO**

Após a revisões procedidas, reparo adicional algum não está a merecer o feito fiscal.

No que se refere ao Levantamento Quantitativo, a revisão foi feita, considerando os equívocos demonstrados pela Impugnante. Porém, não foram aceitas, dentre outras, notas fiscais cujas cópias encontram-se rasuradas.

Também, não se aceitou a solicitação de agrupamentos de produtos, por não guardarem semelhança.

Da mesma forma, não se aceitou que se cancelasse o lançamento das notas fiscais n<sup>os</sup> 1007, 1013, 1015, 1018, 1024, 1027, 1033, 1034, 1034, 1048, 1058, 1060 da série A, e as notas fiscais 2925 série B2 e 4039, 102397 da série B, pois delas não constam o item "camisas" como afirmado pela Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, verifica-se que as notas fiscais n.ºs 180090 e 180091 não estão com as datas incorretas como quer fazer crer a Impugnante.

Quanto aos controles extrafiscais o simples argumento de presunção não é suficiente para ensejar o cancelamento das exigências fiscais correspondentes.

As saídas desacobertadas, ocorridas no exercício de 1990, foram apuradas mediante o exame de controles internos da Contribuinte que se encontravam gravados em disquete apreendido em seu estabelecimento (TADO nº 060317).

A observar, que, das saídas assim apuradas foram subtraídas as saídas desacobertadas apuradas em Levantamento Quantitativo efetuado relativamente ao mesmo período (fl. 16).

Quanto aos lançamentos incorretos de débito de ICMS, os mesmos encontram-se demonstrados em fls. 14/15, não fazendo a Impugnante, de forma objetiva, nenhum questionamento a respeito.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para restar o crédito tributário nos valores (originais) conforme reformulação feita pela DRCT SRF/Metropolitana, demonstrada às fls. 3.097 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

**Sala das Sessões, 17/05/2000.**

**João Inácio Magalhães Filho**  
**Presidente**

**Edmundo Spencer Martins**  
**Relator**